



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1157754-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALEXANDRE DE PAULA BORGES e NOEMI MIGUEZ GARRIDO, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1157754-42.2024.8.26.0100.

Apelantes: **Alexandre De Paula Borges e outro.**

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos.

Magistrada: **Fernanda Perez Jacomini.**

V O T O Nº 13626

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CASAMENTO CELEBRADO NA INGLATERRA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO PARA CONSTAR O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. RECURSO PROVIDO.

1. O Código Civil, em seus artigos 1.639, § 2º, e 1.640, permite a alteração do regime de bens mediante autorização judicial, caso não haja convenção ou esta seja nula ou ineficaz, aplicando-se o regime de comunhão parcial.

2. A legislação brasileira, conforme o art. 7º, § 4º, da LINDB, determina que o regime de bens obedeça à lei do país de domicílio dos nubentes, sendo possível a inserção de dados faltantes no registro de casamento por averbação, conforme art. 13, § 9º, da Resolução nº 155/2012 do CNJ.

3. Recurso provido.

1. Trata-se de apelação interposta por **ALEXANDRE DE PAULA BORGES E OUTRO** contra a r. sentença de fls. 31/32, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de retificação de registro público, julgou improcedente a pretensão inicial.

Alegam os apelantes que é possível a inclusão do regime de bens na transcrição da certidão de casamento, pois ausente estipulação de regime de bens na Inglaterra, local em que se casaram, aduzindo que essa ausência lhes traz prejuízos (fls. 38/46).

Recurso tempestivo e preparado, sem contrarrazões e com parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 78/80).

É o relatório.

2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de retificação do registro de casamento para constar o regime de comunhão parcial de bens para casamento realizado na Inglaterra, local onde os apelantes moravam na época do matrimônio, observando que naquele país não há definição do regime de bens.

O art. 1.639, § 2º, do CC, e 1.640 do CC estipulam:

É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros” e “Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

O art. 7º, § 4º, da Lei do Decreto-Lei nº 4.657/1942, por sua vez, dispõe que *“o regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal”*.

Ainda, o art. 13, § 9º, da Resolução Nº 155 de 16/07/2012, do CNJ, prevê que *“o traslado do assento de casamento de brasileiro ocorrido em país estrangeiro deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...) Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial”*.

Ante a inexistência da definição do regime de bens na certidão de casamento realizado no exterior, de acordo com a legislação do país de celebração, é possível a adoção pelo casal, agora residente no Brasil, do regime da comunhão parcial de bens. Nesse sentido:

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.
REGIME DE BENS. Casamento realizado no Reino Unido,

com posterior transferência do domicílio dos cônjuges para o Brasil. Demanda ajuizada para suprir omissão quanto ao regime de bens no assento trasladado. Sentença de improcedência. Insurgência dos demandantes. Acolhimento. Observância do art. 7º, §4º, da LINDB. Legislação do país de origem que não estabelece regimes de bens, legais ou convencionais, pré-definidos como ocorre no ordenamento jurídico pátrio. Omissão que pode ser sanada mediante solicitação judicial dos cônjuges para que um dos regimes previstos na legislação brasileira conste no registro do casamento. Existência de expressa orientação do Ministério das Relações Exteriores. Dados faltantes no traslado original que podem ser inseridos posteriormente mediante averbação. Aplicação do art. 13, § 9º, da Resolução nº 155/2012 do CNJ. Inexistência de óbice legal. Sentença reformada. Recurso provido.¹

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Matrimônio contraído no Reino Unido. Sentença de parcial procedência "para estabelecer como regime do casamento dos autores, o da comunhão parcial de bens, para fins de produção de efeitos no país", sendo indeferido o "pedido de que seja realizada a alteração da Certidão de Transcrição do Casamento". Apela os autores sustentando a necessidade de averbação no registro público. Cabimento. Dados faltantes do traslado podem ser inseridos posteriormente por averbação. Aplicação do art. 13, § 9º, da Resolução nº 155/2012 do CNJ. Precedente desta Câmara. Recurso provido.²

Destarte, inexistente prejuízo a direito de terceiros, é possível a averbação na transcrição do casamento dos apelantes para constar o regime de comunhão parcial de bens, como pretendido.

É o caso, portanto, de reforma da r. sentença recorrida, a fim de julgar procedente a pretensão.

Com o retorno dos autos para o d. Juízo "*a quo*", expeça-se

¹ TJSP; Apelação Cível 1000419-67.2023.8.26.0302; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024.

² TJSP; Apelação Cível 1055291-56.2023.8.26.0100; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mandado de averbação.

3. Ante o exposto, *dá-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator